



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº **313** /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/03/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003517/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311175

RECORRENTE: ZILDEMAR ALVES E CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária retida na fonte. Aplicação da penalidade determinada no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão proferida em 1ª Instância pela parcial procedência. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do Parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao realizar a fiscalização junto à empresa ZILDEMAR ALVES E CIA LTDA, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal, através levantamento unitário que a empresa supra adquiriu no exercício de 2001 60(sessenta) motocicletas Ronda(sic), desacompanhadas de documento fiscal no valor de R\$204.000,00(duzentos e quatro mil reais), segundo relação de notas fiscais de entrada e saída, totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria e documentos extras.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", Dec. nº24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço n.º 2003.16712, Termo de Início de Fiscalização n.º 2003.13302, Termo de Conclusão n.º 2003.17644, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria, Cópia do Registro de Inventário, Relação de notas fiscais de entrada e saída, Cópia das notas fiscais de saída, AR, Termo de Juntada do AR, estão acostados às fls. 03/405.

Impugnação às fls.406/407 e documentos às fls.408/410, advogando que a nota fiscal nº 116.942 não foi registrada pelo levantamento fiscal, que o inventário final foi informado erroneamente e apresenta o que foi informado para Moto Honda da Amazônia Ltda, e por fim diz que o agente fiscal incluiu em sua fiscalização as notas fiscais de correção e saídas para demonstração. A impugnante afirma não receber produtos sem nota fiscal, primeiro porque é concessionária da marca Honda, segundo porque todo o imposto já foi pago por substituição tributária.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.414/417, resultou na procedência da autuação, por se constatar a existência de 60 motocicletas sem notas fiscais, comprovadas pelo Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Recurso Voluntário às fls. 421/423, ratificando os argumentos esposados na peça defensiva, requerendo perícia.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n.º 118/2005, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 426/427, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória, proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 428.

Em Despacho proferido às fls.429/430 a 1ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários converteu o curso do processo em diligência, com a finalidade de se averiguar os argumentos apontados pela defesa.

Diligência às fls. 431/432, concluindo que diante de um novo Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, constatou-se uma base de calculo menor que a apresentada anteriormente pelo agente fiscal, qual seja, o montante de R\$170.000,00(cento e setenta mil reais).

Juntada de documentos às fls.439/519.

Manifestação da PGE em Sessão, às fls. 519 (verso), opinando pela parcial procedência da autuação fiscal para que seja aplicada a penalidade do at. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação original.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no exercício de 2001, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 204.000,00(duzentos e quatro mil reais).

O método utilizado pelo nobre representante do fisco para a detecção da infração foi apoiado nas notas fiscais de entrada, saída e inventários inicial e final, levando a ilação de que a empresa autuada omitiu a entrada de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Realizado o trabalho pericial duas importantes considerações restaram: primeiro que a base de cálculo fora reduzida para R\$170.000,00(cento e setenta mil reais); a segunda é que o produto é sujeito ao regime de substituição tributária com retenção na fonte, portanto, toda motocicleta que sai da fábrica tem seu imposto pago até o consumidor final.

Considerando que toda a carga tributária é satisfeita logo na saída da fábrica, entendo que a operação aqui demonstrada como aquisição sem documento fiscal, não trouxe qualquer prejuízo ao Estado do Ceará quanto a obrigação principal, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação original.

Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão 1ª Instância pela parcial procedência da ação fiscal, com base no laudo pericial e nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e presente aos autos.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

30 UFIRCEs



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ZILDEMAR ALVES E CIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação do art.126 da Lei nº12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de julho de 2007.

p/ Magna Vitória G. Lima
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Glória Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

[Assinatura]
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

[Assinatura]
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

[Assinatura]
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

[Assinatura]
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

[Assinatura]
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

[Assinatura]
Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO